



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234108-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30606/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2234108-03.2024.8.26.0000

Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô

Agravado: Município de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Requerimento voltado ao levantamento de valores depositados nos autos – Determinação condicionando o deferimento da medida ao julgamento definitivo de recurso interposto pela parte adversa – Decisão reformada - Irresignação recursal desprovida de efeito suspensivo - Exegese do art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô contra decisão interlocutória que, em demanda ajuizada contra o Município de São Paulo, manifestou ciência quanto ao pleito de levantamento de valores, determinando, contudo, que se aguardasse o julgamento definitivo de recurso interposto pela Municipalidade (fls. 30/31).

Em favor de sua pretensão, informa a agravante que a sentença proferida naquela demanda (fls. 72/84) confirmou a liminar anteriormente deferida (fls. 69/71), de modo que a apelação interposta pelo Município não é dotada de efeito suspensivo.

Noticia ainda que o levantamento dos valores foi ali determinado, restando infrutífera irresignação veiculada pela Municipalidade através do Agravo de Instrumento nº. 2109818-13.2024.8.26.0000 buscando suspender os efeitos de referida decisão (conf. fls. 96/103).

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 393/394), sem oferecimento de resposta pela Municipalidade (fls. 397).

É o relatório.

Quando do exame do Agravo de Instrumento nº.

2109818-13.2024.8.26.0000, concluiu-se pela inadmissibilidade daquele recurso, fato que culminou com a manutenção do entendimento perfilhado pelo magistrado singular que, ao julgar ação ordinária proposta pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ em desfavor do Município de São Paulo, julgou procedente a ação deferindo o levantamento de valores depositados em juízo, anotando que a eventual interposição de recurso voluntário ensejaria recebimento no efeito devolutivo, de modo a permitir o cumprimento imediato da sentença.

Tais fatos, somados à (1) informação de que a sentença proferida naquela demanda confirmou a liminar anteriormente deferida e (2) à ausência de contrariedade por parte da Municipalidade, que embora regularmente intimada (fls. 393/394) quedou-se inerte (fls. 397), militam em favor do acolhimento do presente recurso.

Como se não bastasse, de acordo com a legislação de regência, eventual recurso interposto contra o decisório não é dotado de efeito suspensivo automático, conforme disposição constante do artigo 1.012, § 1º, V, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Diante disso, de rigor o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso a fim de viabilizar o levantamento de valores pela agravante, tornando definitiva a antecipação de tutela recursal inicialmente deferida.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator